



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 51, de 17 de junho de 2024.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 035/2024, que “*Autoriza o Município a adquirir, por doação, área de terras com 7.375,06m², no Distrito de Ubari, destinada a abrigar a edificação de um centro público de eventos, e dá outras providências.*”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que visa a autorização, pelo Poder Legislativo, de doação de um terreno no Distrito de Ubari para o Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

Quanto à competência legislativa municipal, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de *interesse local*, tem o município competência para legislar, *suplementando a legislação federal e estadual no que couber*. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Quanto à doação de bens por particulares ao poder público, prevê o artigo 55 da LOM, *in verbis*:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VIII – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, consiste em *competência privativa* do poder executivo, com fulcro no artigo 95, inciso XXIX, da Lei Orgânica Municipal, conforme o trecho a seguir:

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

XXIX – providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação, na forma da lei;

(...)

Quanto à *natureza* do Projeto de Lei nº 035/2024, trata-se de autorização legislativa sobre *doação com encargo feita por particular ao Município de Ubá*.

Com fulcro no artigo 538 do Código Civil Brasileiro, a doação é um contrato civil no qual uma pessoa, o doador, transfere do seu patrimônio, por mera liberalidade, bens ou vantagens para o patrimônio de outra pessoa, o donatário.

Doação com encargo, ou doação modal, por sua vez, é definida como aquela que contém imposição de um dever ao donatário, o qual tem de cumpri-lo nas mãos do próprio doador, nas de certa pessoa, ou de alguém indeterminado. É uma obrigação que o donatário assume com o só fato de aceitá-la, e que lhe pode ser exigida e até sancionada com a revogação do benefício (PEREIRA, 2000, p.158) ¹.

Desse modo, conforme depreende-se da Mensagem nº 27, trata-se de uma área com 7.375,06m², em Ubá, para que a Prefeitura construa um centro de eventos agropecuários, tendo como inspiração o que foi inaugurado recentemente no Horto Florestal de Ubá. Tal informação comprova a gravação do ônus no bem doado.

Como regra, por se tratar de contrato solene (formal), deve obedecer à forma prescrita em lei para se aperfeiçoar, conforme se depreende da análise do artigo 541 do Código Civil, ou seja, depende da formalização de escritura pública ou instrumento particular para ter validade.

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições, Vol. III, 10a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 158



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

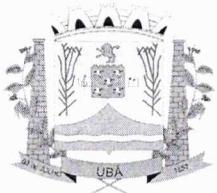
Ressalta-se que o diploma civilista apenas excepciona de tal exigência as doações que versarem sobre bens móveis e imóveis de pequeno valor. É o caso da doação verbal, que se formaliza com a tradição do bem. Portanto, para a doação de bens imóveis em valor superior a 30 salários mínimos, será considerado indispensável a lavratura do ato em escritura pública, sob pena de nulidade absoluta, conforme dispõe o art. 108 do Código Civil.

Por fim, quanto aos documentos que acompanham a presente proposição, verificam-se os seguintes:

- 1) Projeto de Desmembramento do terreno (Fazenda Lindoia), objeto da doação;
- 2) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (CREA-MG), nº MG20242958896;
- 3) Certidão de Avaliação nº 445/24, assinada por Técnico da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, avaliando o imóvel em R\$203.404,15 (duzentos e três mil, quatrocentos e quatro reais, quinze centavos);
- 4) Comprovante de Inscrição do CNPJ do proprietário, a pessoa jurídica Rio da Mata Empreendimentos e Participações LTDA;
- 5) Cópia da Certidão de Registro do Imóvel doado, matrícula 51.760;
- 6) Rerratificação da Oitava Alteração do Contrato Social da pessoa jurídica.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU).

Por estes fundamentos, entende-se que o projeto de Lei em referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria. O mesmo encontra-se em harmonia com os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa. Informamos que o projeto



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

em epígrafe atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Desse modo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 035/2024. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único* de votação (Art. 72, caput e §1º do novo RICMU) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 153, III, LOM).

Ubá, 17 de junho de 2024.



José Carlos Reis Pereira
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: TODOS
Em: 17/06/24

Presidente da CLJR